

Documento: Projeto de Lei nº 06/2021, de 29 de janeiro de 2021.

Procedência: Poder Executivo Municipal de Uruguaiana

Assunto: Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Uruguaiana e dá outras providências.

Relator: Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT)

PARECER

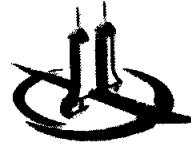
DA ANÁLISE E DA LEGALIDADE:

Chegou à Comissão de Serviços Municipais, Saúde, Educação, Segurança Pública, Desenvolvimento Econômico e Mercosul, o Projeto de Lei nº 06/2021, de 29 de janeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Uruguaiana e dá outras providências” e, portanto, faz-se necessária uma análise à luz da legislação brasileira e do atendimento ao interesse público.

Ainda que caiba à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional e legal do Projeto de Lei nº 06/2021, o Relator Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT) não poderia se furtar de analisar o referido Projeto sob os aspectos legais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, e observar e analisar os impactos dessa medida no serviço público municipal e no atendimento ao cidadão uruguayanense.

O Poder Executivo Municipal de Uruguaiana afirma na justificativa do Projeto de Lei nº 06/2021 de que a proposta objetiva “ampliar a eficiência dos órgãos e setores da Administração Pública Municipal”, o que evidentemente deve merecer uma análise detalhada por parte do Relator.

O art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) destaca que um dos princípios da administração pública é o princípio da “eficiência”, o que,



por exemplo, impõe à Administração Pública Municipal o uso racional dos escassos recursos públicos e a otimização da estrutura organizacional da Administração Pública em favor da prestação de serviço público de qualidade à população, em sintonia com o entendimento do jurista, José Afonso da Silva, na obra Direito Constitucional Positivo (2004):

Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência introduzido agora no art. 37 da Constituição pela EC-19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados. (SILVA, 2004, p.652).

Ora, a proposta do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana contida no Projeto de Lei nº 06/2021, demonstra o compromisso com a eficiência da administração pública, pois possibilita que se amplie o atendimento à população em áreas relevantes como habitação, cultura, turismo, transporte e mobilidade urbana, sem que isso represente aumento de gastos com pessoal ou com a máquina administrativa.

Da mesma forma, ao desmembrar as áreas de transporte e mobilidade urbana da atual Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, percebe-se que o Poder Executivo Municipal de Uruguaiana objetiva atender às determinações contidas no art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), da Lei Federal nº 10.257, de 11 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades) e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ampliando e melhorando a prestação de serviço público à população uruguaiense e reafirmando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana.

Além disso, o Relator Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT) não pode deixar de perceber e considerar que a criação da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária está em sintonia com o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e a



função da propriedade definida no XXIII, art. 5º, da Carta Magna (1988), mais possibilitará a ampliação e o melhor atendimento ao cidadão uruguaiense para a regularização da sua propriedade e, consequentemente, contribuirá para o ingresso de receitas nos cofres públicos municipais, através do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Com relação à criação da Secretaria Municipal do Turismo, é importante destacar que Uruguaiana é a maior cidade da fronteira oeste do Estado do Rio Grande do Sul, fazendo fronteira com a cidade de Paso de los Libres (República Argentina) e distante apenas 80 (oitenta) quilômetros da cidade de Bella Unión, (República Oriental do Uruguai) , o que torna nossa cidade a principal rota para os turistas argentinos e uruguaios que ingressam e saem do Brasil ou, ainda, de brasileiros que se deslocam até os países vizinhos.

Segundo o Anuário do Turismo de 2019, publicado pelo Ministério do Turismo, no ano de 2018 ingressaram no Brasil 2.498.483 (dois milhões e quatrocentos e noventa e oito mil e quatrocentos e oitenta e três) argentinos e 348.336 (trezentos e quarenta e oito mil e trezentos e trinta e seis) uruguaios.

A fim de exemplificar a relevância do turismo para o Município de Uruguaiana, a Polícia Federal, em Uruguaiana, divulgou que de dezembro 2018 a março de 2019 ingressaram e saíram do Brasil pela Ponte Internacional cerca de 510 mil turistas, demonstrando que Uruguaiana é uma das principais rotas para os turistas argentinos e da América do Sul que ingressam no Brasil.

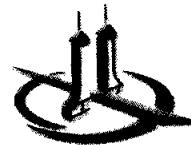
Ora, percebe-se que a criação da Secretaria Municipal de Turismo atende a uma real necessidade do Município de Uruguaiana, valoriza o potencial turístico, cultural e artístico de nossa cidade, oportuniza uma estrutura administrativa capaz de acompanhar, planejar e fortalecer o turismo em nosso município e, principalmente, colabora e incentiva a atração de novos investimentos para Uruguaiana.

O Relator destaca a relevância da emenda aditiva proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação com relação ao acréscimo ao art. 21, parágrafo único, inciso I, alínea “C”, do Projeto de Lei nº 06/2021, o que demonstra o cuidado, aterção e a proteção aos animais em nossa cidade.

Ainda que a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, impossibilite o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA-RS
Telefone: (55) 3412-5977
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br



aumento de gastos de pessoal, percebe-se que o Poder Executivo Municipal de Uruguaiana reorganiza sua estrutura administrativa de forma equilibrada, responsável e criativa, ampliando o atendimento à população e com o firme compromisso com a prestação de serviço público de qualidade ao povo uruguayanense.

O Relator entende que o Projeto de Lei nº 06/2021, de 29 de janeiro de 2021, Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, está em sintonia com interesse público, é alicerçado no princípio da eficiência administrativa e resulta na ampliação e na melhoria do atendimento à população em áreas fundamentais e imprescindíveis, conforme, inclusive, determina o art. 6º, da Carta Magna (1988).

CONCLUSÃO

Diante do atendimento ao interesse público e da sintonia com as imposições da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Lei Orgânica de Uruguaiana e da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e, principalmente, mediante a inclusão de emenda aditiva ao art. 21, parágrafo único, inciso I, alínea “C”, do Projeto de Lei 06/2021, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 06/2021, de 29 de janeiro de 2021, Poder Executivo Municipal de Uruguaiana

Uruguaiana, 02 de fevereiro de 2021.


VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA

Bancada do PDT

CONTARÍD

DE ACORDO:

Humma

Aprovado o Parecer
Em 02/02/2021
Presidente da Comissão

Humma galli

Humma galli